

## O ADULTÉRIO NA JUSTIÇA DO RECIFE (1820-1825)

*Tânia Cristina da Costa Bezerra\**  
*Lídia Rafaela dos Santos (Orientadora)\*\**

### **Resumo:**

O presente artigo objetiva apresentar uma análise do processamento do crime de adultério no sistema judiciário da Província de Pernambuco durante a vigência das Ordenações Filipinas. As Ordenações Filipinas foram elemento importante na construção histórico-social do Brasil Colônia. Esse conjunto de leis foi trazido de Portugal e aplicado no Brasil Colônia sem considerar as circunstâncias características de uma sociedade construída sob a influência da diversidade cultural. Era caracterizado pelo extremo rigor e desigualdade de tratamento com o gênero feminino e quanto ao crime de adultério, previa em seu Livro V, Título XXV a condenação à pena de morte para as mulheres condenadas por adultério, assim como no Livro V, Título XXXVIII, admitia a possibilidade do marido matar sua mulher se a flagrasse cometendo adultério. Dentro do contexto social local e considerando a estrutura judiciária existente naquela época, a pesquisa visa identificar os padrões de procedimento adotados, as formas de acesso à justiça e as razões que levavam à procura da tutela judicial nestes casos. O processo em análise apresenta elementos para a compreensão do contexto social da época, dentre eles o uso das leis como instrumento para legitimar interesses diversos. Neste sentido, o sistema judiciário pernambucano, ainda que embrionário, demonstra a importância da estrutura judiciária para a segurança jurídica da população. Acreditamos que o presente estudo poderá também contribuir para o entendimento quanto à correspondência entre as leis e a solução alcançada nestes conflitos sociais.

**Palavras-chave:** Mulher. Adultério. Violência. Ordenações Filipinas. Justiça.

### **1 O ADULTÉRIO NA LEGISLAÇÃO DO BRASIL ATÉ 1830**

Desde a romanização da Península Ibérica, no final do século III a.C., até a queda do Império Romano, em 476 d.C., o Direito Romano exerceu influência sobre os povos que habitavam a região. Após a queda do Império, a Igreja, dando continuidade ao status quo existente, foi a instituição que realizou a aplicação do Direito Romano nos assuntos temporais, fazendo dele sua base para a construção do modelo do Direito Canônico Privado aplicado nos Tribunais Eclesiásticos de Portugal (DOUVERNY; STEINWAISHCER NETO, 2014. p. 3-4). Por se tratar de uma sociedade sob forte influência religiosa, Portugal, sociedade patriarcal, aliou seus preceitos sociais aos cânones oriundos da Igreja, submetendo a sua população a um regime jurisdicional que

---

\* Pós-graduada em Direito Processual Civil e Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em História da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

\*\* Doutora em História pela UFF e professora do curso de História e do PPGH da Universidade Católica de Pernambuco.

misturava legislação secular com princípios religiosos, onde pecados eram descritos como crimes, assim como e de forma conjunta e paralela mantinha uma justiça eclesiástica para tratar de assuntos religiosos, como era o caso do matrimônio e os assuntos correlatos a ele.

Dentro desse contexto português foram surgindo leis casuísticas com o intuito de regular os mais diversos aspectos da vida social e punir suas transgressões, resultando na confecção das Ordenações Filipinas, em 1603, que eram a compilação das Ordenações Afonsinas de 1446-1447, das Ordenações Manuelinas de 1521 e das leis extravagantes em vigor na época.

As Ordenações Filipinas representavam a fonte do direito português e eram a legislação aplicada no âmbito do Brasil Colônia, tendo sido transplantadas para o contexto brasileiro sem a necessária adaptação às peculiaridades locais existentes na época. Levando-se em consideração que a sociedade em desenvolvimento na Colônia apresentava aspectos muito diversos da sociedade existente em Portugal, podemos pensar que a simples transferência da legislação portuguesa para terras brasileiras não atingiria a finalidade do controle do corpo social da época em virtude das influências sobre a sociedade brasileira decorrente da presença de diversos elementos culturais representados pelas nações indígenas e pelos escravizados aqui existentes.

A partir da declaração da Independência do Brasil, em 1822, houve a necessidade da elaboração de leis de cunho nacional que refletissem o espírito da sociedade imperial brasileira, em virtude do que os textos das Ordenações Filipinas foram paulatinamente substituídos por leis que, apesar do propósito nacionalista do império, ainda guardavam profunda relação com as Ordenações Filipinas uma vez que a produção jurídica nacional era incipiente. As Ordenações continuaram vigorando no Brasil Império em virtude da ausência de uma legislação nacional. O Livro V das Ordenações, que tratava dos crimes, vigorou no Brasil até o ano de 1830, quando foi substituído pelo Código Criminal, publicado naquele ano.

Durante o período colonial e também após a declaração da independência, a sociedade brasileira viveu sob o regime do padroado, aliança entre o rei e a Igreja, o que permitia a existência concomitante da justiça secular e eclesiástica. Nesse período vigoravam paralelamente dois conjuntos de leis: as Ordenações Filipinas e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia foram ratificadas em 21 de julho de 1707, após o Sínodo da Diocese da Bahia, sendo seu signatário Dom Sebastião Monteiro da Vide e representavam a adaptação das deliberações resultantes do Concílio de Trento à sociedade brasileira. Uma dessas resoluções do Concílio de Trento foi a elevação do matrimônio à categoria de sacramento. No Brasil Império, a celebração do casamento e as questões relativas ao matrimônio foram reguladas pela justiça eclesiástica de forma que somente à Igreja competia tratar dessas matérias. Por conseguinte, as causas referentes à habilitação, celebração, validade, manutenção e

anulação do enlace matrimonial estavam submetidas às leis eclesiásticas, devendo as partes recorrer às autoridades da Igreja Católica quando necessitavam da intervenção e pronunciamento clerical para a resolução das questões pertinentes ao sacramento do matrimônio.

Para a Igreja Católica, o casamento representava um sacramento instituído por Jesus Cristo, conforme definição estabelecida no Livro Primeiro, Título LXII, das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Era considerado um contrato com vínculo perpétuo e indissolúvel. Somente a morte de um dos cônjuges poria fim ao vínculo, estando dito vínculo embasado em três pilares: perpetuação da humanidade; consagração da fé e lealdade entre os casados; e a inseparabilidade dos casados. Esse último tinha seu sentido diretamente ligado ao princípio de inseparabilidade entre Cristo e a Igreja.

A consumação do matrimônio, verificada por meio da cópula entre os casados, tornava-o indissolúvel, havendo, contudo, a previsão de causas de dissolução do matrimônio apenas quanto ao toro e coabitação, elencadas no Livro Primeiro, Título LXXII, das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Dessa forma os cônjuges, mesmo que autorizados pela Igreja à vida em apartado, ficariam impedidos de contrair novas núpcias.

O adultério carnal e as sevícias, previsto nos arts. 312 e 316 do Título LXXII, eram causas de separação e desobrigavam a coabitação. Além de desobrigar os cônjuges à vida em comum, havia ainda a previsão eclesiástica de punição para aquele que praticasse adultério carnal, conforme o Livro Quinto, Título XIX, arts. 966, 967 e 968 das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. As penas eram de admoestação, degredo e multa, e parecem destinadas tanto aos leigos quanto aos clérigos que cometessem adultério carnal. Entretanto, no tocante ao crime de adultério praticado por leigos, havia a expressa preocupação da Igreja em evitar escândalo, conforme se extrai da leitura do art. 312 do Título LXXII do Livro Primeiro das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

As penalidades previstas aos adúlteros nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, em face de sua leveza, eram ineficazes quanto à reparação da honra masculina, e tinham como agravante o fato de proporcionar um tratamento igualitário entre os cônjuges, haja vista que a prática adúltera de ambos era considerada ofensiva na mesma proporção, não representando o adultério feminino uma conduta mais grave do que o adultério masculino.

Apesar do tratamento igualitário conferido aos cônjuges pela lei eclesiástica no tocante à prática do adultério carnal, a mulher não se equiparava ao homem segundo os princípios religiosos. Contrariamente, era vista como um ser inferior ao homem, incapacitada intelectual e fisicamente limitada, necessitando da tutela masculina para a condução de sua vida pessoal. A mulher, no aspecto legal, estava sujeita à tutela do seu pai até seu casamento e passava à tutela do

seu marido após o matrimônio, a ele se submetendo segundo as regras impostas tanto pela lei secular quanto pela lei eclesiástica (HESPANHA, 2008. p 68-71).

Os princípios e valores patriarcais contidos na formação da sociedade portuguesa geraram um comportamento social que valorizava o masculino em detrimento do feminino. Em contrapartida à legislação eclesiástica, a legislação secular oferecia à honra masculina, especificamente a honra ferida em virtude da prática do adultério pela mulher, a proteção legal e garantia de reparação, inclusive assegurando a impunidade ao homem que a quisesse reparar por seus próprios meios. O homem cuja mulher lhe praticasse adultério poderia valer-se da previsão legal contida nas Ordenações Filipinas e proceder pessoalmente à reparação da própria honra quanto à ofensa sofrida, sendo-lhe facultado o direito de matar sua mulher adúltera, estando ainda autorizado a fazer justiça quanto à pessoa do coautor do adultério, respeitadas algumas especificações legais, conforme o Título 38 do Livro V das Ordenações Filipinas, abaixo transcrito:

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso mas será degredado para Africa com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa que matar, não passando de trez annos.

I – E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os pode licitamente matar, sendo certo que lhe cometterão adulterio. E entendendo assi provar, e provando depois o adulterio per prova lícita e bastante conforme à Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V, Título 38).

Nesse sentido, evidente estava a autorização contida na legislação para que o homem, por si mesmo e com seus próprios meios, promovesse a reparação da ofensa de sua honra, restando-lhe assegurado que sua pena não ultrapassaria o exílio por três anos, caso o coautor do adultério fosse pessoa de condição social superior à sua. De forma mais agravante para a mulher que o caput do referido título, encontrava-se o inciso I do Título 38, que assegurava ao homem o direito de reparação cabal contra a mulher adúltera caso tivesse elementos de convicção de que sua mulher lhe cometeria adultério, os quais poderiam ser demonstrados posteriormente à morte da acusada, por meio de prova lícita e em acordo com o Direito vigente da época. O marido ficava previamente autorizado a matar, bastando-lhe a desconfiança de que sua mulher o trairia.

Ainda no Livro V, Título XXV, inciso I, das Ordenações Filipinas, havia a previsão da pena de morte natural para a mulher adúltera, acusada pelo marido e condenada por adultério.

Mandamos que o homem, que dormir com mulher casada, e que em fama de casada stiver, morra por ello.

Porém, se o adultero fôr de maior condição, que o marido dela, assi como, se o tal adultero fosse Fidalgo, e o marido Cavalleiro, ou Scudeiro, ou o adultero Cavalleiro, ou Scudeiro, e o marido peão, não farão as Justiças nelle execução, até nol-o fazerem saber, e verem sobre isso nosso mandado.

I – E toda mulher, que fizer adultério a seu marido, morra por isso. E se ella para fazer adultério por sua vontade se fôr com alguém de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido dela querelar, ou a acusar, morra morte natural.

[...]

III – E mandamos, que neste caso de adulterio seja somente recebido o marido a querelar, assi da mulher, como do adultero, e não outra pessoa alguma.

[...]

VI – E em todo o caso, onde a mulher fôr condenada á morte por adulterio, haverá o marido que a acusar, todos seus bens, assi dotaes, como quaisquer outros que a esse tempo tiver, ou lhe por Direito pertencerem, não tendo filhos, ou outros descendentes, que houvesse do dito marido, ou doutro, se já dantes outra vez fora casada, ou havido de algum outro homem, os quaes per nossas Ordenações, ou per Direito Commum lhe podessem suceder. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V, Título XXV).

A possibilidade de acusar a esposa adúltera perante as autoridades judiciárias era outra opção disponibilizada ao marido ofendido, que poderia alcançar a mesma finalidade prevista no Título 38, sem que fosse preciso recorrer às vias de fato, restando-lhe ainda o benefício de uma composição material ao dano moral que lhe fora imposto pelo adultério de sua mulher. O marido ofendido receberia os bens da mulher adúltera, desde que a acusasse formalmente perante a justiça.

Havia ainda a possibilidade de terceiros responderem pelo crime de adultério se dele participaram como alcoviteiros e consentidores, conforme o previsto no caput do Livro V, Título XXXII das Ordenações Filipinas:

Dos alcoviteiros, e dos que em suas cazas consentem a mulheres fazerem mal de seus corpos.

Qualquer pessoa, assi homem, como mulher que alcovitar mulher casada, ou consentir que em sua caza faça maldade de seu corpo, morra por ello, e perca todos os seus bens. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V, Título XXXII).

Podemos notar que o efeito da Lei é resguardar duplamente a honra do marido traído, assegurando-lhe não apenas o direito à reparação moral, mas concedendo-lhe o direito à reparação material pela honra ferida, não só com os bens de sua mulher, mas também daqueles que a ajudaram a cometer o adultério.

Entretanto, convém esclarecer que a organização judiciária estabelecida naquela época não era a mesma da atualidade. Havia limitação quanto à competência jurisdicional dos juízes em função do valor das causas, os quais, muitas vezes, sequer possuíam formação jurídica, mas apenas

conhecimentos rudimentares da Lei, podendo ainda ser iletrados ou padecer do vício da corrupção, conforme narra José da Costa Porto (1970).

Nos povoados havia os Juízes de Vintena, nomeados pelas Câmaras das vilas, sendo um para cada aldeia de vinte vizinhos, competindo-lhes julgar em única instância processos verbais de até trezentos réis, que poderiam chegar a novecentos réis nas localidades com menos de cem moradores. Em povoados maiores, havia os Juízes Ordinários, com jurisdição nas localidades com mais de duzentas almas, e das suas decisões caberia recurso ao Ouvidor da Comarca, limitando-se a possibilidade desse recurso ao valor da causa recorrida, haja vista que causas de até três mil réis seriam julgadas em única instância. Os Juízes de Fora, nomeados pelo Rei, tinham a mesma competência dos Ordinários, mas o valor das causas alcançaria dezesseis mil réis. Os Ouvidores de Comarca, instância superior aos Juízes Ordinários e de Fora, eram nomeados pelo Rei para exercerem tal ofício por três anos, sendo um Ouvidor para cada Comarca, das trinta e três em que se dividia o Brasil, em 1822. O Tribunal da Relação da Província de Pernambuco, criado pelo Alvará de 06 de fevereiro de 1821 e instalado em 13 de agosto de 1822, com jurisdição nas províncias do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco, representava a instância superior às Ouvidorias, limitados os recursos pelo valor da causa. Antes de sua criação, Pernambuco pertencia à jurisdição do Tribunal da Relação da Bahia. A Casa de Suplicação, antes situada em Lisboa, foi criada no Brasil após a vinda da família imperial, por meio do Alvará de 10 de maio de 1808. Havia ainda a Justiça Eclesiástica de primeira instância, a quem competiam os assentos relativos aos nascimentos, matrimônios e óbitos, tendo como instância superior o Arcebispado da Bahia, com sede na cidade de Salvador (FERREIRA, 1937. p. 3-12).

## 2 ADULTÉRIO E JUSTIÇA NA PROVÍNCIA DE PERNAMBUCO

Manoel José do Nascimento, morador da Vila do Recife, inconformado com a Sentença do Juízo da Ouvidoria da Comarca do Recife, proferida em 28 de março de 1821, recorreu da decisão apresentando uma Apelação ao Tribunal da Relação de Pernambuco, no ano de 1825, ou seja, quatro anos depois da referida decisão. Manoel não justifica o porquê desse grande lapso temporal, mas pede que seja juntada ao processo uma Provisão Imperial, uma autorização que lhe concedeu o Imperador D. Pedro I, que lhe permite retomar o andamento do processo na fase onde ficou parado.

Certamente sua Apelação não seria aceita não fosse pela Graça Imperial, que também não traz no seu texto a justificativa para sua concessão. Entretanto, no desenrolar do processo, Manoel faz referência à ameaça de morte dirigida a um grupo de portugueses europeus no qual ele se incluía,

o que nos leva a supor a relação entre sua inércia e as tensões sociais e políticas havidas no Recife no início da década de 1820.

Pelo menos desde 1817, Pernambuco está envolto em um conturbado contexto social. O processo de organização das novas formas de organização política e institucional foi marcado por um processo de desconfiança aos portugueses, muitas vezes transformado em disputas físicas. Vários episódios de ataques aos portugueses são registrados pela historiografia e possivelmente Manoel se envolveu em um desses, talvez apoiando a causa do Brasil e isso possa ter lhe ajudado a receber a benesse imperial.

À época em que a Sentença foi proferida, o Tribunal da Relação da Bahia era o competente para processar a Apelação, uma vez que em Pernambuco ainda não funcionava efetivamente o Tribunal da Relação, o que permite imaginar que a enorme distância entre Recife e Salvador, as dificuldades do deslocamento entre aquelas cidades e os custos da viagem seriam impedimentos para que ele desse seguimento ao recurso na Bahia.

Em 18 de abril de 1820, por meio de seu advogado Christóvão Domingos da Rocha Santiago, Manoel José do Nascimento ofereceu uma denúncia em audiência pública concedida pelo Dr. Antônio José Coelho, comissário do Desembargador Ouvidor Geral Antero José da Maia e Silva, contra sua mulher Bernarda Francisca das Chagas e outras três pessoas, acusando-as de serem culpadas pela prática do crime de adultério.

Nos termos apresentados pelo autor nos Autos do Libelo Crime Acusatório, Manoel José do Nascimento afirmou ser casado com a ré na forma do Sagrado Concílio Tridentino. Nessa época a obediência aos ritos determinados pela Igreja Católica era de muita importância. Dessa forma, ele pretendeu mostrar-se um homem religioso e cumpridor das exigências impostas pela Igreja Católica para a validação do casamento, que havia sido elevado à categoria de sacramento por deliberação do Concílio de Trento (1545-1563), onde foi estabelecida a formalização da celebração do matrimônio, tornando-a pública, a qual deveria ser realizada por uma autoridade da Igreja na presença de duas testemunhas, após a publicação dos proclamas matrimoniais em três dias festivos subsequentes (CARNEIRO FILHO, 2018, p. 66-67).

Portugal, por sua vez, recepcionou as resoluções tridentinas em sua totalidade e, por consequência, as colônias portuguesas também foram alcançadas por tais disposições. Desde que se tornou uma colônia portuguesa, o Brasil era regido pelas mesmas leis que vigoravam em Portugal, ou seja, pelas Ordenações Afonsinas, depois Manuelinas e por fim as Ordenações Filipinas. As Ordenações Filipinas, legislação vigente à época do fato, foram adaptadas para recepcionar as deliberações do Concílio de Trento. No Brasil Colônia, Dom Sebastião Monteiro da Vide, em 1707, após o Sínodo Diocesano, publicou as Constituições Primeiras do Arcebispado

da Bahia com o propósito de adaptar a legislação canônica portuguesa à realidade da colônia brasileira (AMARAL, 2012, p. 38-40). Mesmo após a independência do Brasil, a Igreja Católica continuou responsável pelas questões matrimoniais, entre outras, haja vista haver sido adotado o Catolicismo como religião oficial do Brasil pela Constituição de 1824.

No Libelo Crime acusatório, Manoel disse que sua mulher agiu de forma ilícita motivada pelo antigo afeto que nutria pelo Sargento do 3º Batalhão de Milícias, João Rodrigues, e, com a colaboração de sua madrinha Maria dos Prazeres e de seu cunhado José Feliz da Cruz, fingiu-se doente da barriga para enganá-lo.

As Milícias ou Tropas de Segunda Linha surgiram em decorrência da reforma militar proposta pela Carta Régia de 1767, conduzidas pelo Conselho Ultramarino sob os cuidados de Sebastião José de Carvalho, futuro Marquês de Pombal. A reforma tinha a proposta de inserir os homens de cor no corpo militar das Colônias para a defesa das capitanias e representavam um modo de ascensão social dos homens de cor, pretos e pardos, residentes nas colônias (CRISPIM, 2011, p. 19).

O autor prossegue na acusação dizendo que sua mulher, com a justificativa de submeter-se a tratamento de sua moléstia da barriga, o induziu a deixá-la ser consultada em casa de uma mulher que sabia curar moléstias, mas, ao contrário disso, seguiu para a casa de sua madrinha, local frequentado pelo Sr. João Rodrigues, o adúltero, amigo da madrinha e do cunhado, onde praticou adultérios. Segundo Manoel, a madrinha Maria dos Prazeres, o cunhado José Feliz da Cruz e o adúltero João Rodrigues persuadiram a ré a pedir o divórcio. Por isso, sua mulher o teria denunciado falsamente pela prática de sevícias e por essa razão pôde afastar-se do lar conjugal, mediante deferimento do requerimento que fez à Justiça Eclesiástica, e passou a residir em um sítio arrendado pelo cunhado, na Capunga, onde o Sr. João Rodrigues tinha toda entrada por ser amigo do cunhado, lugar esse que serviu de cenário para a “tragédia” que ele denunciou.

Devido à importância e influência da Igreja Católica naquela época, ela era a Instituição competente para processar as questões concernentes aos sacramentos e outros assuntos. Dessa forma, os atos que configuravam desobediência às normas eclesiásticas para o matrimônio eram tratados na Justiça Eclesiástica. Em Pernambuco, o Bispado criado em 1676 era constituído por autoridades eclesiásticas que formavam o Tribunal Eclesiástico, sendo esse a instância competente para a aplicação da justiça quanto às pessoas leigas que infringiam as normas da Igreja. Nesse sentido, os assuntos referentes ao matrimônio submetiam-se à Justiça Eclesiástica, haja vista referirem-se a fatos ligados a um dos sacramentos da Igreja Católica, conforme estabelecido no Concílio de Trento (SANTOS, 2019, p. 32). Portanto, a competência para tratar de questões como o pedido de divórcio, ainda que justificados pela prática de adultério ou sevícias, era da Justiça

Eclesiástica. Por outro lado, o adultério também era tido como prática criminosa na justiça secular, passível de severa punição para quem o cometia e para quem ajudasse a cometê-lo. As Ordenações Filipinas, no seu Livro V, Título XXV, condenavam à morte a mulher casada adúltera e seu amante. A mesma pena de morte era prevista aos terceiros que ajudassem (alcoviteiros, consentidores) na prática do adultério, conforme o Título XXXII do Livro V das Ordenações. Havia ainda a previsão da perda dos bens em favor do marido para a mulher casada adúltera, assim também estabelecida a mesma pena para os terceiros envolvidos no crime de adultério.

Na sua denúncia, o autor afirma que a ré foi vista em companhia de João Rodrigues frequentando um banho público de manhã e à tarde, como se casados fossem e sem qualquer outra companhia durante o período festivo. Ao saber desses fatos, requereu na Justiça Eclesiástica que fosse determinada a volta da sua esposa para casa. Ao tentar concretizar o retorno, alegou ter sido agredido pelo cunhado, José Feliz da Cruz, e pelo adúltero, João Rodrigues, ao ir buscá-la em casa do cunhado, do que resultou um Auto de Querela (um processo crime) onde o autor acusou o Sr. João Rodrigues de adultério, acusando ainda à madrinha e ao cunhado de condutores, consentidores, alcoviteiros e sedutores desse crime.

Por fim, Manoel José do Nascimento, alegando ser um homem de “verdade e consciência”, disse não poder deixar de mover a acusação de adultério contra sua mulher em face dos repetidos adultérios que ela lhe cometeu e pediu que sua querela fosse admitida pelo Desembargador Ouvidor Geral, para que fosse a ré condenada nas penas previstas na Ordenação Filipina, Livro 5º, título XXV e seus parágrafos, assim como nas custas da ação, pedindo ainda que os demais acusados fossem condenados nas penas cíveis e criminais em face de suas condutas, tendo seus nomes lançados no rol dos culpados, requerendo provar o alegado por meio de testemunhas.

A denúncia de Manoel foi recebida e a ré, Bernarda Francisca das Chagas, depois de formalmente comunicada, manifestou-se por meio de seu procurador, Caetano José de Souza Antunes, aos 18 de junho de 1820, quando apresentou sua contestação. Primeiramente pediu que fosse dispensada de residir com o autor, por causa do impedimento legítimo havido por força do Libelo de Divórcio em tramitação na Justiça Eclesiástica, onde foi autorizada a ficar em local diverso de seu domicílio.

Em resposta às acusações feitas por seu marido, afirmou que foi educada com recato e honestidade por seu pai e conservou tais sentimentos de honra enquanto esteve ao lado do autor, não havendo, portanto, qualquer mancha em sua reputação. Acusou o autor de não corresponder ao amor e fidelidade que lhe dedicou e de tratá-la com desprezo em virtude de ele manter publicamente uma concubina, a preta Gertrudes, que foi escrava dele.

Afirmou ainda que o autor lhe negou o sustento e vestuário e praticou contra ela sevícias e por esses motivos teria movido o pedido de Divórcio no Juízo Eclesiástico, único meio encontrado por ela para livrar-se da injusta tirania do marido, razão pela qual e com autorização do Juízo Eclesiástico, foi residir em um asilo seguro, ou seja, a casa do seu cunhado José Feliz da Cruz. Disse também que na tentativa de esconder sua péssima conduta, o autor “atribuiu a ela o crime que só ele cometia” e acusou-o de comprar as testemunhas do processo.

Quanto à presença do Sargento João Rodrigues em sua casa, disse que ele foi levado pelo próprio autor da denúncia à casa em que residiam com a finalidade de ensiná-la a tocar guitarra, mas que nunca teve envolvimento ilícito com ele. Admitiu que teve pretensão de se casar com um sargento de milícias, mas que não foi com o acusado João Rodrigues que pretendeu se casar, e sim com o Sargento Mor do Extinto Regimento dos Pardos daquela Praça, cuja pretensão não se efetivou porque o autor, “ambicionando possuir os bens dela”, empregou todos os meios para com ela se casar. Disse ainda que, enquanto esteve doente, o autor a conduziu para a casa de sua madrinha Maria dos Prazeres, onde também residia sua mãe Josefa da Silva e de lá, após a morte de sua mãe, o autor a conduziu para a casa de Maria Theodora, a mulher que sabia curar moléstias, onde ficou em tratamento por dois meses e onde muitas vezes o autor foi visitá-la acompanhado do Sargento João Rodrigues, ora acusado, cuja companhia nunca ofendeu o decoro do marido. Por fim, definiu-se como uma pessoa de conduta irrepreensível, amante de seu marido e temente a Deus, sendo, portanto, incapaz de cometer adultérios.

Perante o Inquiridor Estanislau Pereira de Oliveira, foram ouvidas as testemunhas do autor e da ré. As testemunhas do autor afirmaram ter visto a ré e o acusado João Rodrigues saindo do banho público sozinhos. Disseram ainda tê-los visto vindo da Boa Vista de braços dados e também durante uma novena da Igreja da Estância.

Essas práticas comuns de sociabilidade na sociedade do Recife eram espaços de ver e ser visto, em uma cidade relativamente pequena, onde as pessoas se conheciam bem e eram interessadas nos acontecimentos da vida dos outros moradores. Os caminhos para os banhos de rio e pelas pontes eram trajetos feitos por muitos. Mais que lugar de passagem, eram lugares de encontros, frequentados por muitos. Por sua vez, as festas religiosas eram os principais lugares de sociabilidade. Como afirmou Gilberto Freyre, as festividades religiosas eram “momentos de confraternização entre os extremos sociais”, que “foram fazendo das ruas e praças mais largas – da rua em geral – zonas de confraternização.” (FREYRE, 2006, p. 31).

Por outro lado, as testemunhas da ré informaram ter ela recebido boa educação de seu pai. Falaram sobre a sua conduta honesta durante o casamento com o autor e disseram saber que o autor a privou de sustento e vestuário por causa de sua amásia Gertrudes, com quem mantinha

concubinato público e com ela residia na mesma casa em que morava com a sua mulher, a quem acusava de adultério. Afirmaram ainda que durante a moléstia de que padeceu a ré foi o autor quem a levou para ser curada em casa de Maria da Trindade, onde também residia a mãe da ré e depois da morte da mãe dela, o autor a levou para a casa de Maria Theodora para a mesma finalidade, onde ia visitá-la todos os dias durante o tratamento.

Sobre o envolvimento afetivo da ré com João Rodrigues, no passado, informaram saber que ela pretendeu se casar com um Sargento Mor de Milícias do Extinto Regimento dos Pardos daquela Praça, mas que o autor ofereceu dinheiro a quem pudesse ajudá-lo a casar-se com ela e assim alcançou seu objetivo. Uma das testemunhas afirmou ter visto por várias vezes o autor, na casa dele, jogando Birca com o acusado João Rodrigues, enquanto outra afirmou ter ouvido do próprio autor que o mesmo havia contratado o acusado João Rodrigues para ensinar guitarra à sua mulher. Por último, a testemunha de nome Gerônimo da Anunciação afirmou ter sido vizinho do casal e disse que durante esse período a ré lhe mandou pedir dinheiro emprestado algumas vezes, assim como afirmou ter visto a mãe dela levar-lhe comida enquanto o autor estava no sítio, em Beberibe, e concluiu dizendo saber que as agressões físicas do autor contra a ré motivaram o pedido de divórcio.

Aos 28 de março de 1821, a Sentença foi prolatada nos Autos do Libelo Crime Acusatório, às fls. 38v, pelo Desembargador Ouvidor Geral Antero José da Maia e Silva, que absolveu a ré por falta de provas. Manoel José do Nascimento, depois de formalmente comunicado da Sentença, em 08 de maio de 1821, inconformado com a decisão, aos 15 de maio de 1821 requereu que fosse escrita sua Apelação ao Régio Tribunal da Relação da Bahia.

Entretanto, só após um período de quatro anos, aos 30 de abril de 1825, Manoel José do Nascimento peticionou requerendo a juntada da Provisão que lhe concedeu D. Pedro I, dispensando-o do lapso temporal decorrido, para que pudesse prosseguir com sua Apelação perante o Imperial Tribunal da Relação da Província de Pernambuco, o qual, tendo sido criado no ano de 1821, tornara-se o órgão competente para processar e apreciar a referida apelação. Dessa forma, os Autos do Libelo Crime Acusatório foram apresentados ao Tribunal da Relação de Pernambuco, em 21 de maio de 1825, e, após terem sido distribuídos pelo Guarda Mor, a apelação foi instaurada da Instância Superior.

No Tribunal da Relação de Pernambuco, Manoel José do Nascimento, por meio de seu procurador, Alessandro Bezerra de Albuquerque Uchoa, apresentou as razões de sua apelação em 06 de junho de 1825. Fundamentando seu pedido, o apelante ratificou as afirmações contidas nos Autos do Libelo Crime Acusatório e acrescentou que a ré, em 16 de junho de 1823, fugiu da casa do cunhado, onde estava, e foi morar com o acusado João Rodrigues, estando amancebada

com ele sem temer às Leis de Deus, nem às Leis da Província de Pernambuco. Inconformado com a Sentença proferida pelo Ouvidor Geral, que reduziu as provas por ele apresentadas a meros indícios, pediu aos Ministros de Sua Majestade Imperial que lhe fosse concedida oportunidade de provar o fato novo por ele alegado, e, por fim, pediu que a sentença do juízo inferior fosse reformada para que a apelada fosse condenada na forma pedida no Libelo Crime acusatório.

Por sua vez, a apelada Bernarda Francisca das Chagas, por meio do seu procurador, Bento Joaquim de Miranda Marques, apresentou suas contrarrazões em 30 de junho de 1825, onde afirmou que o autor agia motivado pelo receio de perder a posse dos bens dela em consequência do Libelo de Divórcio movido por ela na Justiça Eclesiástica. Disse que a desmedida ambição do apelante sobre os bens dela os havia exposto àquela vergonha pública pela falsa acusação de adultério.

Disse ainda que do crime que lhe foi imputado não resultou corpo de delito direto nem indireto, bem como não restou demonstrado o dia em que o crime foi praticado, sendo tais requisitos necessários à luz da legislação vigente à época para que o processo pudesse prosperar, restando nula a referida querela de acordo com a previsão legal. Argumentou que, apesar de suas afirmações serem suficientes para a improcedência da ação, dita acusação também não poderia prosperar porque o suposto crime deveria anteceder à querela, e por não ter existido o referido crime, a prescrição havia se consumado ante o lapso temporal decorrido desde a propositura da querela à presente data da apelação.

Ratificou que as provas apresentadas pelo apelante foram meros indícios insuficientes para sustentar a condenação. Alegou, ainda, que, por ter sido o apelante o responsável pelo ingresso do acusado João Rodrigues à casa dela, seria ele, seu marido, o autor e consentidor dos crimes de sua mulher, se ela os houvesse praticado, não podendo, portanto, e segundo a Lei, ser o acusador dela a quem consentiu na prática dos supostos crimes contra ele. Afirmou ser falsa a acusação de que fugiu da casa onde estava abrigada e afirmou que saiu de lá com o consentimento do Juízo Eclesiástico, depois da morte da dona da casa onde estava morando, e foi para sua própria casa, onde tem sido alimentada pelo Apelante e onde reside sem a companhia do acusado que o apelante falsamente lhe atribuiu. Por fim, pede a confirmação, pelo Tribunal da Relação, da justa Sentença proferida pela instância inferior e a consequente condenação do apelante nas custas e pronúncias de direito.

Aos 19 de novembro de 1825, na cidade do Recife, em pública audiência que no Paço da Relação fazia o Senhor Desembargador dos Agravos e Apelos Crimes e Cíveis, José Maria Monteiro de Barros, foi publicado o Acórdão confirmando a Sentença apelada, por haver considerado que

bem julgado foi o Libelo Crime Acusatório pelo Ouvidor da Comarca do Recife, em virtude de não haver prova suficiente para imposição da pena.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação pertinente ao adultério, que vigorou no Brasil até 1830, compunha um cenário desfavorável à mulher. O crime de adultério somente recebia esse título quando praticado pela mulher, impondo-lhe, numa primeira análise, uma condição de permanente ameaça sobre sua vida e patrimônio. A precariedade da estrutura judiciária da época, aliada ao conservadorismo de uma sociedade patriarcal, representava circunstâncias agravantes para a condição feminina dentro de um contexto social onde a segurança jurídica não era um fator preponderante.

O processo movido por Manoel José do Nascimento contra sua mulher apresenta detalhes desse contexto onde se buscava impor interesses, ainda que flagrantemente contrários à Lei em vigor.

A sentença proferida pela Ouvidoria Geral e confirmada pelo Imperial Tribunal da Relação de Pernambuco mostra a importância da presença dessa estrutura judiciária no tocante à segurança jurídica para os moradores da Província de Pernambuco, e, nesse caso específico, para a ré, que em consequência de seu gênero ocupava posição social de extrema vulnerabilidade.

### REFERÊNCIAS

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. **Resistência Feminina no Brasil Oitocentista: As Ações de Divórcio e Nulidade de Matrimônio no Bispado de Mariana**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

ANGELIM, Augusto N. Sampaio. Justiça secular e eclesiástica no Brasil colonial. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 2, n. 85, 14 jul. 2004. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/321/justica-secular-ecclesiastica-brasil-colonial>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BORELLI, Andrea. Adultério e a mulher: considerações sobre a condição feminina no direito de família. **Revista Justiça e História**, Porto Alegre, v. 2, n. 4. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/memorial\\_judiciario\\_gaucha/revista\\_justica\\_e\\_historia/issn\\_1676-5834/v2n4/doc/05-Andrea\\_Borelli.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v2n4/doc/05-Andrea_Borelli.pdf). Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. **Lei 13.104 de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/172426221/lei-13104-15>. Acesso em: 04 jun. 2019.

CAMPOS, Ipojucan Dias. Honra fragmentada: casamento, moralidade e adultério (Belém, 1894-1900). **Saeculum – Revista de História**, João Pessoa, v. 40, n. 40, p. 150-170, jan./jun. 2019. Disponível em: [Honra fragmentada: casamento, moralidade e adultério \(Belém, 1894-1900\) | Saeculum – Revista de História \(ufpb.br\)](https://www.ufpb.br/revista-de-historia/2019-01-04-honra-fragmentada-casamento-moralidade-e-adulterio-bel-em-1894-1900). Acesso em: 23 jul. 2019.

CARNEIRO FILHO, Humberto J. **Entre leis e cânones: a marcha da secularização do casamento no Brasil (1822 – 1916)**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

CARRILLO, Carlos Alberto. **Memória da justiça brasileira: do condado portugalense a Dom João de Bragança**. Coord. científico e editorial: Gérson Pereira dos Santos. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2003. v. 1. Disponível em: <https://goo.gl/ZK6Qdp>. Acesso em: 13 ago. 2020.

CRISPIM, Ana Carolina Teixeira. **Além do acidente pardo: os oficiais das milícias pardas de Pernambuco e Minas Gerais. (1766-1807)**. Niterói, 2011.

DOUVERNY, Felipe; SEINWASHER NETO, Helmut. A recepção do direito romano em Portugal nos primórdios da monarquia. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, n. 20, 4 nov. 2014. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/39>. Acesso em: 21 jul. 2019.

FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales (ed.). **Constituições primeiras do arcebisbado da Bahia: estudo introdutório**. São Paulo: Ed. USP, 2010. Disponível em: [https://www.academia.edu/400326/Constituições primeiras do arcebisbado da Bahia ed. e estudo introdutório . São Paulo EdUSP 2010 Documenta Uspiana](https://www.academia.edu/400326/Constituições_primeiras_do_arcebisbado_da_Bahia_ed_e_estudo_introdutório_São_Paulo_EdUSP_2010_Documenta_Uspiana). Acesso em: 15 jun. 2019.

FERREIRA, Vieira. Juízes e Tribunais do Primeiro Império e da Regência. **Boletim do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Imprensa Nacional: Rio de Janeiro, 1937.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado e desenvolvimento do urbano**. 16. ed. São Paulo: Global, 2006.

FRIEDMAN, L.; LADINSKY, J. O direito como instrumento de mudança social. In: SOUTO, C.; FALCÃO, J. (org.). **Sociologia e direito: textos básicos para a disciplina sociologia jurídica**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

HESPANHA, Antônio Manuel. **A história do direito na história social**. Portugal: Livros Horizonte, 1978.

HESPANHA, Antônio Manuel. Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos históricos-antropológicos da família na época moderna. **Análise Social**, Lisboa, v. 27, p. 951-973, 1993.

HESPAÑA, Antônio Manuel. **Como os juristas viam o mundo: 1550-1750: direitos, estados, pessoas, contratos ações e crime.** Portugal: [s.n.], 2015.

HESPAÑA, Antônio Manuel. **Imbecillitas: As Bem-Aventuranças da Inferioridade nas Sociedades de Antigo Regime.** São Paulo: Annablume, 2008.

LIMA, Marcelo Pereira. **O gênero do adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284).** 2010. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

OLIVEIRA FILHO, Virgílio Antônio Ribeiro de. A evolução legislativa do adultério desde Machado de Assis aos tempos atuais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2827, 29 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18766> . Acesso em: 7 jun. 2019.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733](http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733). Acesso em: 04 jun. 2019.

PORTO, José da Costa. **Estatuto das vilas do Brasil colonial.** Recife: Comissão Executiva do Quarto Centenário do Povoamento de Goiana, 1970.

RIBEIRO, Arilda Inês Miranda. Mulheres e Educação no Brasil-Colônia: Histórias entrecruzadas. **Revista HISTEDBR**, Campinas, v. 1, p. 1-26, 2007.

SAMARA, Eni de Mesquita. Mistérios da fragilidade humana: o adultério feminino no Brasil, Séculos XVIII e XIX. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 57-71, 1995. Disponível em: [https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=3773](https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3773) . Acesso em: 06 jun. 2019.

SANTOS, Gustavo Augusto Mendonça dos. **A justiça do bispo: o exercício da justiça eclesiástica no bispado de Pernambuco no século XVIII.** 2019. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

SCHILLEBEECKX, Edward. **O matrimônio.** Petrópolis: Vozes, 1969.

SILVA, Edna Mara Ferreira da. **Poder e justiça: o crime de adultério em Mariana: 1747-1830.** [S.l.: s.n.], [2011?]. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/cedope/files/2011/12/Poder-e-justica-O-crime-de-adultério-em-Mariana-1747-1830-Edna-Mara-Ferreira-da-Silva.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

SILVA, Flávia Moreira da. **Nulidade matrimonial: a igreja católica diante dos casamentos que fracassaram.** 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência da Religião) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; BRITO, Daniel Chaves de; BARP, Wilson José. Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. **Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política**, São Carlos, v. 18, n. 1, p. 61-82, 2009. Disponível em: [VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: REFLEXOS DAS ORDENAÇÕES FILIPINAS NA CULTURA DAS RELAÇÕES CONJUGAIS NO BRASIL | Souza | Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política \(ufscar.br\)](http://www.ufscar.br/~teoria_e_pesquisa/revista/2009/18_1/61-82_souza_brito_barp.pdf) . Acesso em: 27 set. 2019.

**Outras Fontes**

IAHGPE, Apelação Crime. Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, Tribunal da Relação, Ano de 1825. Apelação Crime vinda do Juízo da Ouvidoria da Comarca do Recife. Apelante: Manoel José do Nascimento. Apelada: Bernarda Francisca das Chagas.